DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11036/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7848/2013
PROTOCOLO	: 1415456
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 11/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA
CONTRATADA	: RICARDO SILVA BRITES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.061,84
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe refere-se à formalização do *Contrato Administrativo nº 11/2013* - (fls. 10-15) e dos atos de *execução financeira* do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-871/2015* proferido nos autos do *Processo TC 7845/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 002/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha e aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, para atender as Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 10).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido para o período de 14/02/2013 à 14/05/2013, conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 11).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 43.061,84 (quarenta e três mil sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 11).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases e concluiu pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto à formalização contratual tendo em vista o não envio do Subanexo XVII, consoante Análise *ANA–2ªICE–28037/2015* - (fls. 242-247).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16412/2016* - (fls. 248-249) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2013* precede a contratação e foi julgado legal e regular pelo *Acórdão AC02-G.ICN-871/2015* proferido nos autos do *Processo TC 7845/2013*.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha e aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, para atender as Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, pelo período de 14/02/2013 à 14/05/2013 e com valor de R$ 43.061,84 (quarenta e três mil sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) – (fls. 10-15).

Anote-se que o Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, não foi remetido a esta Corte de Contas, traduzindo-se em falha meramente

formal tendo em vista que não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito.

No que tange aos atos de execução financeira, observo que os mesmos ocorreram em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, acompanhados de notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, estando assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 43.061,84
Valor Final Contratado	R$ 43.061,84
Valor Empenhado	R$ 43.061,84
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.061,84
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.061,84

Assim, após criteriosa análise, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 246), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2013*, celebrado entre o *Município de Selvíria* (CNPJ/MF nº 15.410.655/0001-40) *e a empresa Ricardo Silva Brites - me* (CNPJ/MF 07.618.569/0001-64), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal*, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2013*, celebrado entre o *Município de Selvíria* (CNPJ/MF nº 15.410.655/0001-40) *e a empresa Ricardo Silva Brites - me* (CNPJ/MF 07.618.569/0001- 64), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 248), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do contrato e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições insertas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do contrato e da*

execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que a formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 11/2013* segue os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, estando a prestação de contas da *execução financeira corretamente demonstrada*, nos moldes da Lei de Finanças Públicas, razão pela qual a aprovação desta Corte de Contas é medida que se impõe.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à ausência de remessa do Subanexo XVII - exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – a esta Corte de Contas. Entretanto, tendo em vista que a falta deste documento não impediu a análise quanto à regularidade dos autos, recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por este Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ricardo Silva Brites - ME,** CNPJ/MF n.º 07.618.569/0001-64, representada pelo Senhor Ricardo Silva Brites, CPF/MF nº 826.908.121-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 11/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências

necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator